



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.942 - SP (2015/0080631-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FRANCISCO FERREIRA DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO FERREIRA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. REQUISITOS. FALTA GRAVE CONSISTENTE EM NOVO CRIME. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO N. 7420/10. SÚMULA N. 535 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Terceira Seção desta Corte editou a súmula n. 535, fixando o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave não acarreta a alteração da data-base para a concessão de indulto ou comutação da pena, mesmo quando a falta grave é decorrente da prática de novo delito. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juiz das Execuções que deferiu a comutação de penas ao paciente com base no Decreto n. 7.420/10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.942 - SP (2015/0080631-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FRANCISCO FERREIRA DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO FERREIRA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Foi impetrado *habeas corpus*, em benefício próprio, por FRANCISCO FERREIRA DE BRITO contra acórdão do Tribunal de Justiça do de São Paulo.

O paciente foi beneficiado com a comutação de penas do Decreto n. 7.420/10 por decisão do Juízo das Execuções.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL COMUTAÇÃO DECRETO PRESIDENCIAL 7.420/2010 REQUISITO OBJETIVO AUSÊNCIA Cometimento de falta grave, consistente na prática de crime hediondo durante a execução da pena Imperiosa a adoção desse episódio como marco interruptivo para fins de benefícios prisionais, inclusive o de comutação da pena Impossibilidade de se conceder o desconto da reprimenda, que abrangeria também o crime considerado como infração grave, sem ponderar tal termo interruptivo Decisão reformada (fls. 65/67).

No presente *writ*, o impetrante/paciente alega, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício da comutação de pena.

Pleiteia, em síntese, o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Informações prestadas às fls. 62/88. Por se tratar de impetrante/paciente leigo, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, que se manifestou às fls. 102/104 pela concessão da ordem.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração (fls. 109/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.942 - SP (2015/0080631-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a concessão da comutação de penas com base no Decreto n. 7.420/10.

Depreende-se do acórdão (fls. 65/67) e da FAP (fls. 68/88) que o Juízo das execuções deferiu a comutação de penas ao paciente. O Tribunal a *quo*, por sua vez, reformou a decisão de primeiro grau e indeferiu da benesse, destacando, no particular, que:

3. Conforme documentos acostados aos autos (boletim informativo - fls. 12-18, folha de antecedentes criminais - fls. 95-105, guia de recolhimento provisória - fls. 64, denúncia - fls. 65-66 e acórdão - fls. 67-72), o sentenciado cumpre pena de 35 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, pela prática de diversos crimes (tráfico, homicídio e vários roubos).

Anota-se que em 23.01.2007 o apenado cometeu falta grave consistente em novo delito (tráfico ilícito de entorpecentes).

Assim, o agravado não havia cumprido, na data fixada pelo decreto, o lapso temporal exigido ao deferimento da benesse, qual seja 2/3 da pena do crime impeditivo, conforme determina o artigo 2º, caput, combinado com o artigo 7º, parágrafo único do Decreto 7.420/2010.

Importante ressaltar que não se trata de mera infração disciplinar, mas sim de perpetração de novo crime no curso da execução da pena, razão pela qual forçosa a adoção deste episódio como marco interruptivo para a contagem do requisito objetivo.

Neste sentido, o precedente desta Colenda Câmara:

“Frise-se que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave não pode acarretar a interrupção do prazo para a concessão de benefícios. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, parágrafo único, do referido Decreto, que “A aplicação da sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.” Todavia, no caso dos autos, consoante bem ressaltado pelos representantes ministeriais, a situação é diversa, pois o agravado não praticou mera falta grave, tendo em vista que ela consistiu no cometimento de novo crime.

Por tal motivo, necessário realizar-se o cálculo a partir deste momento, considerando-se, inclusive, a pena imposta pela prática de tal crime.” (Agravo em Execução Penal nº 0186898-73.2013.8.26.0000 j. em 21.01.2014 Des. Rel. Toloza Neto 3ª Câmara de Direito Criminal).

Dessa forma, de rigor a cassação da decisão recorrida, que concedeu o benefício de comutação das penas em favor do sentenciado Francisco Ferreira de Brito com base no decreto 7.420/2010.

4. Nos termos expostos, pelo meu voto dá-se provimento ao recurso (fls. 65/67).

Como visto, o benefício foi indeferido em razão unicamente do Tribunal de origem considerar que a falta grave no curso da execução interrompe o prazo para a concessão de comutação de penas e de indulto. Entretanto, a Terceira Seção desta Corte editou a súmula n. 535, fixando o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave não acarreta a alteração da data-base para a concessão de indulto ou comutação da pena. *In verbis*:

A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

Acrescente-se o entendimento da Corte no sentido de que mesmo a falta grave decorrente da prática de novo delito não tem o condão de interromper o prazo para a concessão da comutação de penas ou do indulto. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O DESCONTO DA PENA. INTERRUPTÃO DO PRAZO NA PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS/STJ 441 E 535. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo (Súmula/STJ 534).

3. As Súmulas/STJ 441 e 535 dispõem que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, da comutação de pena e do indulto (Precedente).

4. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução implica unificação das penas e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, sendo despidendo o trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula/STJ 526, devendo, contudo, tal data ser considerada como termo a quo para a contagem do prazo aquisitivo (Precedentes).

5. Hipótese na qual o Juízo das Execuções considerou que a falta disciplinar de natureza grave, caracterizada pela prática de novo crime, redundava em interrupção do prazo necessário para a percepção dos benefícios prisionais, sem ter excluído o livramento condicional, o indulto e a comutação, tendo, ainda, o que evidencia a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada mediante a concessão de habeas corpus, de ofício.

6. Writ não conhecido. Habeas Corpus concedido, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional, ao indulto e à comutação de pena. (HC 300.167/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. COMUTAÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO CRIME. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA COMUTAÇÃO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. A prática de novo crime no curso da execução caracteriza a prática de falta disciplinar de natureza grave.

3. O Decreto Presidencial nº 7.420/10 dispõe em seu artigo 4º que a concessão dos benefícios nele previstos fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, cometida nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à sua publicação. Crime cometido fora do prazo estipulado pelo Decreto.

4. No julgamento do EREsp 1.176.486/SP, a Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena. Constrangimento ilegal configurado.

4. Concedida a ordem, de ofício, para que, afastada a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação de pena, em virtude do cometimento de novo crime, o Juízo das Execuções Criminais proceda à reanálise do pedido formulado pelo paciente, considerando os demais requisitos previstos no Decreto nº 7.420/10. (HC 285.140/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2014)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADA POR CRIMES COMUNS E HEDIONDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RELATIVA À PENA DO CRIME COMUM. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO DECRETO Nº 7.873/2012. (2) **FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quanto ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente ao delito comum, conforme preceituam os arts. 2º e 7º do Decreto nº 7.873/2012. Precedentes.

2. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício. **Não é possível interromper-se o lapso temporal para a concessão de comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave, mesmo que consistente em novo delito, bem como fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação de penas em requisitos subjetivos não previstos no decreto.** Precedentes.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (Execução nº 680.958). (HC 311.715/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/03/2015)

Nesse contexto, resta evidenciada a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração, mas conceder o *habeas corpus* de ofício, para restabelecer a decisão do Juiz das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções que deferiu a comutação de penas ao paciente com base no Decreto n. 7.420/10.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0080631-8

HC 320.942 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092039820148260000 409810 92039820148260000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO FERREIRA DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO FERREIRA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.